

DECLARAÇÃO OFICIAL DA FADIRE

A Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional – FADIRE – vem, através desta declaração informar à quem interessar possa que, no âmbito de suas atribuições institucionais, conforme permitido pela legislação vigente na República, em conformidade com a Portaria/MEC nº 3.806/2004 (D.O.U. 19/11/2004) que:

Título 1

FADIRE É 100% FACULDADE REGULAR

- 1- A Fadire é uma **Faculdade Regular** devidamente credenciada e claramente funcional no Brasil, conforme qualquer pessoa poderá verificar buscando no Site do MEC: www.emec.mec.gov.br – e, salientamos que este Site é oficial do Ministério da Educação.
- 2- No desempenho de seu compromisso com a educação superior nacional, nos termos da legalidade, a FADIRE entende que:
 - a. A Constituição Federal determina no Artigo 214 o seguinte:

Art. 214. **A lei estabelecerá o plano nacional de educação**, de duração decenal, **com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas** que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - **universalização do atendimento escolar**;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

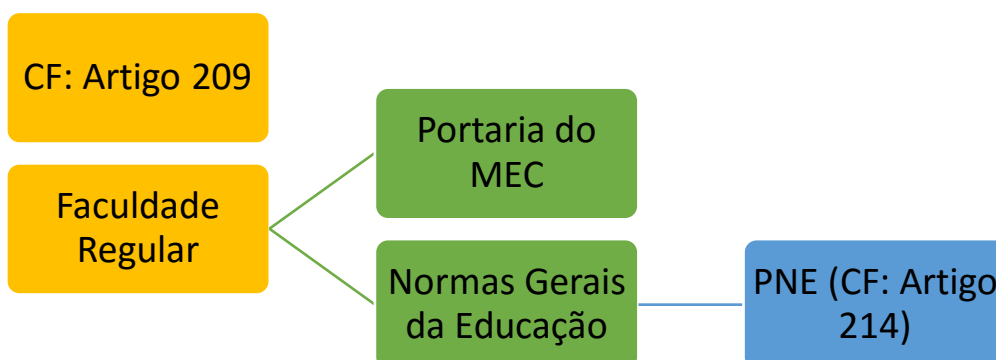
- b. Como se pode notar, falamos aqui de uma ordem pétrea da Constituição, onde os destinos da educação superior se incluem, obviamente, neste **PNE – Plano Nacional de Educação** – uma vez que faz parte deste cenário o “*sistema nacional de educação em regime de colaboração*”.
 - c. A infraestrutura de qualquer Faculdade **devidamente regular**, deve obedecer este Plano em conformidade com o texto da Constituição Federal que declara enfaticamente:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

- d. Não há que se contestar, de forma alguma, que para ser Faculdade, a FADIRE tem que cumprir estas duas regras:
- i. Ter a Portaria do MEC que lhe confere o direito de ser uma Faculdade de verdade, regular e válida e, quem quiser conferir este fato que se digne investigar no Site oficial do MEC no www.emec.mec.gov.br
 - ii. Submeter-se ao **“cumprimento das normas gerais da educação nacional”**.
- e. Isto postado temos, de modo didático e primário o seguinte entendimento que é do conhecimento de qualquer operador oficial do Sistema Federal de Ensino:



- f. Não há contestação deste ponto.

Título 2

PNE – Plano Nacional de Educação e Curso/Programa de Extensão Superior

- 3- Então, qual é a obrigação da Faculdade? Qualquer operador atuante no Sistema Federal de Ensino sabe qual é a resposta: obedecer à Constituição Federal. Ponto.
- a. Então pegamos o texto da PNE. O texto dele é a Lei nº 13.005/2014 e é redundante dizer que qualquer pessoa pode encontrar esta Lei na Internet – e lemos:

Art. 1º) É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, **na forma do Anexo**, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

- b. Ora, fala a Lei de “*anexo*”, mas de que “anexo estamos falando”? Do que vem colado na Lei e faz parte intrínseca de sua razão de ser. Nele podemos conhecer 20 metas e as estratégias determinadas pelo Congresso Nacional. Dentre estas estratégias, figura de modo indelével a estratégia “12.7” que declara objetivamente:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.7) **assegurar, no mínimo**, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

- c. O que é o PROEX/Fadire? É um Programa que cumpre piamente a meta 12 do PNE, dando especial atenção à estratégia 12.7. Por esta objetiva exposição poderíamos encerrar nossa exposição. Ir embora para nossas casas e o assunto já estaria encerrado.
- d. Mas, não o faremos! Por quê? Queremos esgotar a pauta! Alguém dirá: esta Lei nº 13.005/2014 foi criada no ano passado e a FADIRE opera com seu PROEX/Fadire desde 2012 – portanto, nem existia esta base legal:
- i. Primeiramente é isto mesmo: **base legal e não um esquema irregular!**
 - ii. À esta consideração, bastaria declarar que, *se alguém julgasse que fôssemos errados por atuar com este Programa antes desta Lei – para nós é motivo de grande regozijo* porque tivemos a mesma percepção que o Congresso Nacional teve e chegou a consagrar em Lei.
 - iii. Outra posição é que *“a Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”* (Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XL).
 - iv. Mais ainda, se esta Lei não existia, então não pode ninguém supor que havia crime, porque está escrito: *“Não há crime sem Lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”* (Artigo 5º, Inciso XXXIX).
 - v. Mais ainda: quem poderá dizer que cometíamos qualquer ilicitude se não havia qualquer proibição para operarmos com nosso Programa como temos feito desde que foi criado? Diz a Carta Magna: *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso II).
- e. Mas, apenas quem é leigo no assunto suporia uma bobagem destas! Apenas quem não está interessado em abençoar pessoas que **nunca teriam acesso ao ensino superior poderiam supor uma bobagem destas!** Ora, esta autorização – para que a FADIRE pudesse realizar o PROEX já estava na Lei denominada **LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96** que declara de modo pleno:

Art. 44. A **educação superior** abrangerá os seguintes **cursos e programas**: (...)
IV - **de extensão**, abertos a candidatos que **atendam aos requisitos estabelecidos** em cada caso **pelas instituições de ensino**.

- f. Nossa Assessoria Jurídica, poderia discorrer por horas, dando aulas sobre como funciona o Programa que temos, mas cremos que, para quem é do ramo onde atuamos (professores, advogados e inclusive alunos interessados), uma **Decisão em Segunda Instância de um Tribunal Regional Federal** é jurisprudência suficiente para sinalizar no sentido de mostrar que *não existe irregularidade alguma no PROEX/Fadire*, porque ele não só se ampara na PNE 12.7, mas:

RF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 91306 SE 0000858-27.2004.4.05.8500 (TRF-5)

Data de publicação: 15/12/2005

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO. CURSO DE **EXTENSÃO**. CARGA HORÁRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. RESOLUÇÃO Nº 1/83 DO CONSELHO FEDERAL DE **EDUCAÇÃO**. - Não se pode olvidar que a autonomia conferida às universidades pela Constituição Federal, art. 207, caput, as legitima a expedir normas interna corporis visando a disciplinar as questões atinentes à atividade educacional.

Entretanto, **tais normas devem se pautar pelas limitações impostas pela legislação em vigor, sendo vedado a tais instituições de ensino estabelecer restrições não previstas e até proibidas em lei no intuito de zelar pelo bom funcionamento da instituição.** - **Existindo lei relacionando os cursos de extensão como parte da educação de nível superior - art. 44 , IV , da Lei nº 9394 /96** -, não cabia à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tiradentes editar a Portaria nº 003/03, a qual, em seu art. 1º , parágrafo único , estabeleceu restrição não prevista na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** , considerando imprestáveis, para fins de complementação da carga horária universitária, a admissão de certificados relativos a cursos preparatórios a concursos públicos e afins e os voltados ao aperfeiçoamento profissional. Sendo assim, as 40 (quarenta) horas extracurriculares relativas ao curso de **extensão** frequentado pela impetrante na FANESE deve ser computado para fins de complementação da carga horária exigida para conclusão do curso.

Encontrado em: Federal de 1988 ART- 207 (ART. 207, CAPUT) LEG-FED LEI- 9394 ANO-1996 ART- 44 INC-4 INC-3 INC-2 INC.: 2005 - 15/12/2005 LEG-FED RES-1 ANO-1983 ART-2 PAR-1 CONSELHO FEDERAL DE **EDUCAÇÃO** CF-88 Constituição...-1 LEG-FED PRT-3 ANO-2003 ART-1 PAR-ÚNICO UNIT LEG-FEDLEI- 9870 ANO-1999 ART- 6 REO 89142 / CE (TRF5.)

- g. Não adianta fugir do fundamento único que se impõe na Lei nº 9.394/96 que declara de modo pleno QUE A FACULDADE **estabelece os requisitos** sobre a extensão:

Art. 44. A **educação superior** abrangerá os seguintes **cursos e programas**: (...)
IV - **de extensão**, abertos a candidatos que **atendam aos requisitos estabelecidos** em cada caso **pelas instituições de ensino**.

- h. Não gastaremos mais um minuto debatendo este assunto! Antes mesmo do PNE surgir com a estratégia 12.7 – a LDB já consagrava o direito da Faculdade atuar com um Programa de Extensão Superior, nos moldes do PROEX.
i. Mas, vamos mais adiante!

Título 3

O Ataque Que a Fadire Vem Sofrendo em Pernambuco!

- 4- Alguém então, argui de modo à tentar impedir o claro direito que temos de **cumprir o PNE**: “*mas vocês operam com um Programa de Extensão que pode ser aproveitado na Graduação – vocês acham que isto pode ser suficiente para atender à qualidade necessária?*”
a. Na Constituição Federal se declara, de modo pleno que:

Art. 205. **A educação, direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O **ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

I - **igualdade de condições para o acesso** e permanência na escola;

II - **liberdade** de aprender, **ensinar**, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

5- Quem não tem compromisso com isto que acabamos de ler, terá grande dificuldade em compreender o que significa atuar na **inclusão educacional superior**.

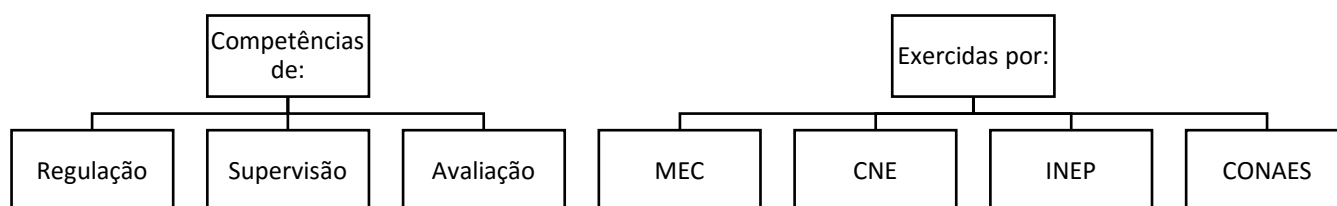
a. Em primeiro lugar, queremos deixar claro que é do conhecimento de todos os operadores do Sistema Federal de Ensino Superior, que há um Decreto que “*dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino*”.

Decreto nº 5.773 de 09 de Maio de 2006

Art. 3º) **As competências** para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação (MEC), pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. **As competências** previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Para aqueles que buscam segurança legal a ordem é expressa – quem deve atuar neste segmento nacional de controle e realizações?



6- Com base na clareza solar deste Decreto, claro está que a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional – FADIRE, que é instituição claramente **REGULAR** no sistema de ensino brasileiro, **não figura de forma alguma no grupo de Instituições Irregulares**, sejam elas quais forem e, por esta razão, em obediência ao Decreto aqui enunciado, não entende haver competência de nenhuma organização ou órgão, para apurar SUPOSTAS irregularidades que sejam desferidas contra a imagem e a honra desta Instituição com mais de 10 anos de relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

7- No Corpo de nossa manifestação, apontamos como pacífico nosso entendimento de que não há, por exemplo, a referida competência legal (ratione materiae), além de que há um “*ato falho*” ao se convocar a FADIRE para estar nesta situação inóspita e vexatória,

apresentando-se, por exemplo ante uma CPI “estadual” que se propõe a **apurar atuação irregular dos estabelecimentos de ensino superior no Estado de Pernambuco**.

- a. Em nosso entendimento, **há claríssimo erro** e descumprimento ao próprio “*termo da norma que se impõe*” e justificamos:
- b. No Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por exemplo, no Art. 144, usado para nos levar à exaltada Casa, sob pena do uso da *força coercitiva*, está determinado:

No cumprimento das suas finalidades, as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, **observados a legislação específica**, este Regimento e, subsidiariamente, o Código do Processo Penal, sendo-lhes facultado:
I - convocar pessoas para testemunhar, sob pena de condução coercitiva, no caso de não comparecimento.

- c. Está mais do que claro que há uma regra básica que diz objetivamente: “*observados a legislação específica*” – então, para se poder verificar se há irregularidades em nossa atuação no mercado nacional, esta CPI tem que usar uma legislação federal em detrimento de quaisquer outras que sejam alienígenas à mesma esfera da hierarquia das leis que não esta aqui citada. Ora, esta legislação em abordagem só pode ser uma: a LDB – Lei nº 9.394/96 e o Decreto nº 5.773/06 – Foro completamente Federal.
- d. Para uma CPI que se manifesta interessada na legalidade, seria ultrajante permitir um ataque de quem quer que seja à nossa Instituição, sem observar de modo absolutamente sério e respeitoso, a jurisprudência que está *pacificada no Supremo Tribunal Federal* que impõe à esta e a qualquer outra CPI dentro do território brasileiro o seguinte:

A possibilidade de criação de CPI não se duvida, nem se discute; é tranquila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; **mas sobre todos os assuntos de competência da Assembleia**; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — *‘it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decidell, A Commentary on the Constitution of the United Station’, 1963, I, n. 42, p. 126.* **O mesmo vale dizer em relação às CPI’s estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado**; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. **(HC 71.039, voto do rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ 6-12-1996.)**

- e. Não obstante, a repercussão na mídia que já tem afetado a imagem de nossa Instituição, séria e competente no que tem feito para abençoar nossa sociedade no campo da educação superior, obedecendo ao seu direito Constitucional notabilizado no Artigo 209 da Carta Magna suso, temos como simplesmente inaceitável a falta de consideração para com o entendimento da Suprema Corte da Nação Brasileira que determina o seguinte:

O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. (...), não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. **Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.** (...) **A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que **sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores.** (Processo: ADI 2501 MG – Relator: Joaquim Barbosa, Julgamento em 04/09/2008, Tribunal Pleno. Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00074)

- 8- Que uma CPI seja criada para verificar Instituições em situação irregular no Estado de Pernambuco, isto não é assunto de nossa FADIRE, nossa licença dada pelo Ministério da Educação na Portaria nº 3.806/2004 – e que insistem nossos detratores em desconsiderar de modo absurdo – não pode ser para nos intrometermos nas tarefas da Assembleia Legislativa e nem queremos mesmo. Isto é competência de juristas e parlamentares (não necessariamente nesta ordem). Nossa área é educação superior e estamos acostumados as visitas do MEC.
- 9- Mas, um sério “*ato falho*” tem sido usado para atacar a FADIRE. E ele se manifesta da seguinte forma:
- Mais ainda, há quem diga que ela não pode celebrar *convênios, parcerias e consórcios* com outras Faculdades. Mas, de onde se tirou este impeditivo?
 - Não é claro na Constituição Federal que as empresas privadas podem atuar livremente no exercício da “*livre iniciativa e da livre concorrência*” (Artigo 1º, Inciso IV da CF)?
 - Acaso não ficou claro no Artigo 209 da Carta Magna suso que a FADIRE é Instituição Privada de Ensino Superior e pode atuar livremente dentro das normas que lhe permite a legalidade? Não ficou claro que o Artigo 44 da LDB lhe permite **regular seus próprios programas e projetos de extensão?**
 - Na verdade, nem o *Plano Nacional de Extensão Universitária no seu objetivo nº 8* conhecem os que resolveram chamar nossa empresa de *estelionatária* sem que tenhamos “*sido julgados por um Tribunal*”. O que ele diz?

Valorizar os programas de extensão interinstitucionais, sob a forma de consórcios, redes ou parcerias, e as atividades voltadas para o intercâmbio e a solidariedade internacional.

- e. Esta demanda, que permite tudo isto aqui determinado, se ampara tacitamente no texto da Lei nº 13.005/2014 (PNE), quando esta impõe como paradigma inovador da educação universalista, própria de visionários da educação superior de vanguarda, – Darcy Ribeiro, Paulo Freire e Cristóvão Buarque, p.ex -, notadamente nas estratégias 13.7 e 14.10, do anexo do Instituto Legal suso:

13.7) **fomentar a formação de consórcios entre instituições** públicas **de educação superior**, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às **atividades de ensino, pesquisa e extensão**.

14.10) **promover o intercâmbio** científico e tecnológico, nacional e internacional, **entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão**;

O Parecer CNE/CES nº 56/2015, de 11 de fevereiro de 2015, dormente nos autos do Processo nº 20001.0000025/2011-60 assim sedimenta o fato em tela, “*in litteris et verbis*”:

3. Cooperações e Intercâmbios

Estudo elaborado por especialista contratado pelo Projeto CNE/UNESCO 914BRZ1136.3 relaciona a legislação referente aos acordos de cooperação internacional, conforme segue:

No âmbito da Cooperação Internacional, o Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001 que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, no art. 39 [do Tratado], assim prevê:

- 1) Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

- 2) Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundária com uma duração mínima de três anos.

(...) Atualmente há um número considerável de instituições brasileiras que ofertam dupla titulação mediante convênios com instituições europeias e americanas, entre as quais se podem mencionar as seguintes: Universidade de São Paulo; Fundação Getúlio Vargas; Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Universidade Estadual de Campinas; Universidade Anhembi Morumbi; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal de Uberlândia; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Faculdade Ibmecc (RJ).

O Ministério da Educação não interfere nestes acordos e não há exigências de um credenciamento no MEC por parte das instituições (Destaque nosso). Destaque-se o fato de que os acordos de cooperação acadêmica, em sua maioria, existem para atender às necessidades de acreditação de títulos de Pós-Graduação stricto sensu e, quando abrangem cursos de Graduação, predominantemente estão vinculados a cursos de Medicina ou de Engenharias. As exigências do Ministério da Educação apontam mais para critérios formais que facilitem o desenvolvimento do processo de cooperação como:

1. Existência de um convênio formal entre as universidades;

2. Cumprimento de toda a carga horária do curso, bem como das atividades formativas do currículo brasileiro;
3. Equivalência dos estudos realizados fora do Brasil;
4. Obrigação das Universidades, no momento de registrar o diploma, de verificar a legitimidade do processo e dos convênios que garantam a dupla diplomação.

[...]

No bojo desses procedimentos, temos os acordos mais conhecidos sobre a dupla titulação que são aqueles firmados pelo Brasil com a França e com a Alemanha. Sendo o acordo francês o mais tradicional, enquanto o alemão é um dos mais recentes, pois se trata de convênio assinado em 2008 entre a CAPES e DAAD (Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico). Esses acordos permitem que o título de Doutor seja reconhecido pelos dois países de forma automática. É importante esclarecer que o acordo firmado entre as duas instituições parceiras não amplia o direito à dupla titulação a todos os cursos mantidos pelas instituições conveniadas. Esta prática restringe-se tão somente aos cursos específicos assegurados pelo convênio, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro.

- f. Então, surge alguém que nada domina acerca destas pautas e se arroga de “mestre e entendido” e declara: “*não pode ser feito!*” – ora, só mesmo numa mente que não está no bojo da luta pela **INCLUSÃO EDUCACIONAL SUPERIOR** determinada em diversos textos legais que mostram que a **ÚNICA MANEIRA DO BRASIL SAIR DA CRISE QUE ESTÁ MERGULHADO, É INVESTIR PESADAMENTE EM EDUCAÇÃO** e isto se faz obedecendo a Lei e não inventando situações para atrapalhar Instituição Regular que cumpre o mandado legal com firmeza de propósito e obediência legal.
- g. Observo que, a FADIRE não possui acordo de Graduação com nenhuma IES, possui acordo de *aproveitamento de seus Cursos de Extensão*, porque as IES conveniadas, nos termos já explicados aqui que podem ser feitos – envolve um plano articulado para abençoar pessoas que (a) não podem fazer uma Graduação numa sede de IES porque não possuem condições de logística pessoal para tanto, e (b) não possuem acessibilidade ao EAD. Isto é pacífico na vida de milhões de brasileiros. Não há como discutir isto!
- h. A LDB diz que apenas **INSTITUIÇÕES PRÓPRIAS PODEM realizar o ensino formal na Nação**, isto é redundante, mas, essencial ao entendimento, porque a FADIRE É INSTITUIÇÃO REGULAR e não poderia estar sequer sendo chamada nesta CPI:

Lei nº 9.394/96 – LDB

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar**, que **se desenvolve, predominantemente**, por meio do ensino, **em instituições próprias**.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

- i. A finalidade do ensino superior, pelo amor de Deus, clamamos aos que amam a missão sacerdotal da educação como instrumento de transformação social é, dentre outras:

Lei nº 9.394/96 – LDB

Art. 43. A **educação superior tem por finalidade:** (...)

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - **promover a extensão, aberta à participação da população,** visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - **atuar em favor da universalização** e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o **desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.** (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

- j. No ataque que a FADIRE está passando, por estar obedecendo ao bom mister de usar a extensão para cumprir, como já vimos, a meta do PNE 12.7, 13.7 e 14.10, alguns que não detém conhecimento pleno acerca da matéria, chegam ao absurdo de declarar que uma benção como é o PROEX/Fadire não poderia ser feito como é, porque não há *norma ou regulamento específico* – ora, estes desconhecem o que diz a Constituição Federal quando assevera (repetimos):

CF, Artigo 5º, Inciso II: *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.*

Artigo 5º, Inciso XXXIX: *“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.*

- k. Mas, ainda que esta fosse a nossa manifestação, ou seja, que há a falta de uma Lei que REGULAMENTE a realização da Extensão Superior como determina a Lei nº 9.394/96 no Artigo 43 (Incisos VII e VIII), ou ainda a Lei nº 13.005/2014 nos itens 12.7, 13.7 e 14.10 de seu anexo – ainda que só tivéssemos isto, o que seria suficiente para silenciar quem se arvora de entendido e se atreva à chamar uma ordem do Congresso Nacional de “ilegalidade”, ainda assim, temos esta definição que explica QUEM COMANDA E DETERMINA COMO DEVE SER QUALQUER PROGRAMA DE EXTENSÃO SUPERIOR:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos **requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.**

- l. Enfatizamos, que à luz da Lei nº 13.005/2014 que trata das metas da Nação para 10 anos, se impõe a ordem de que os itens 12.7, 13.7 e 14.10 de seu anexo, devem ser cumpridos como **objetivos colaborativos** (vide Artigo 214 da CF) em que uma IES privada se torna serva do sistema (vide Artigo 209 da CF) – alguém se levanta e diz: *“não se pode aproveitar os créditos da extensão na graduação”* – mesmo que

diga isto sem sequer se dar a trabalho de ler o que acabamos de apontar como cristalina legalidade insofismável, ainda assim, teríamos à favor da juventude que quer estudar, o que se protege na Lei nº 9.394/96 ao dizer enfaticamente que compete à Faculdade (ou outra IES válida pelo MEC), a competência de comandar absolutamente o controle do APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS:

Lei nº 9.394/96

Art. 47 (...) § 2º- Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por **banca examinadora especial**, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Art. 50. As **instituições de educação superior**, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos **a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito**, mediante processo seletivo prévio.

- m. E, à este respeito declara o MEC para quem não entende que a normatização é **CONCLUSIVAMENTE DA FACULDADE**:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces116_07.pdf: “**Considerando que a regulamentação do disposto no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 não é obrigatória**, manifesto-me no sentido de que se responda à Interessada que não se faz necessária a deliberação deste Conselho sobre as normas internas elaboradas pela FIPAG, **tendo em vista a matéria estar no âmbito da autonomia didático-científica das instituições de educação superior**”. Ainda em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces060_07.pdf há esta reafirmação (Parecer 60/2007 CNE).

Parecer CES/CNE 247/99 “**O assunto é da estrita competência das instituições de ensino superior, por seus colegiados acadêmicos**, observados o princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados em curso superior diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pela Instituição de Ensino, para assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do novo profissional que dele resultará” (Parecer CES/CNE nº 247/99).
(Extraído de: http://www.ouvidoriageral.ufpr.br/leitor_noticias.php?not_id=207 / ver item nº 05).

- n. Apenas um espírito antolhado não entende o que aqui está delineado e fica claro que o critério não é de CPI, nem do Poder do Estado, nem mesmo do MEC pelo que o próprio MEC acaba de explicar – mas vem do âmbito DO DIREITO DA FACULDADE SER UMA FACULDADE E NÃO SER AVILTADA EM SUAS FUNÇÕES e nesta função com a sua equipe de ESPECIALISTAS DA MATÉRIA, avançar no cumprimento do que lhe cabe realizar!
- o. Daí que, todo nosso mundo profissional está sendo transtornado por uma CPI que se manifesta publicamente e diz: “*há irregularidades no ensino superior*” – mas, faz esta declaração consciente de que, pelo bom nome que a ALEPE possui, pelo poder social e político que uma CPI possui, numa época de denunciamentos nacionais de toda sorte, isto atingirá o objetivo de *criar indelévels dificuldades operacionais à nossa Faculdade, com o desemprego daí advindos e de destruir nosso trabalho*

honrado, feito no cumprimento das normas legais aqui indicadas e que passaram a ser o ponto exato de nosso maior erro: “servir ao Brasil além das portas de nossa cidade, elevando o nome de Pernambuco, nosso Estado, à esfera de liderança de um Projeto abençoador de vidas” – é este o reconhecimento que estamos recebendo de quem deveria estar ao nosso lado conhecendo o Programa e tornando-o uma oportunidade para outras Faculdades que já deveriam estar cumprindo este desiderato determinado no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

- p. Que diremos? Que perguntas responderemos? Acerca de nosso universo interno? De nossas demandas como empresa? De nossas contas? Ora, então as atribuições da Receita Federal são agora atribuições da CPI? Mas, que tem isto que ver com o objeto central que é:

Comissão Parlamentar de Inquérito que *apura atuação irregular dos estabelecimentos de ensino superior no Estado de Pernambuco.*

- q. Já o dissemos que de irregular nada temos, cumprimos as normas gerais e específicas que são próprias de uma matéria de cunho técnico.
- i. Na manhã do dia 12/11/2015, sem qualquer constrangimento, nossa Direção foi com a Assessoria Jurídica até o Ministério Público Federal em Caruaru (Pernambuco) e, sem qualquer constrangimento realizado à *posteriori pela CPI* e se apresentou à esta elevada Instituição, colocando-se à disposição AGORA, para qualquer esclarecimento e fizemos isto antes mesmo de estarmos em qualquer CPI, - fomos muito bem recebidos e continuamos abertos à qualquer encontro para qualquer esclarecimento.
- r. Onde está a nossa irregularidade? Aliás, quem foi que disse que o Poder Federal nos considera irregulares? Onde está a Lei que deixamos de cumprir? Onde está o “esquema que criamos para enganar”? Onde está o nosso ato doloso, nosso desejo de amaldiçoar a vida de nossos alunos?
- s. Todos os nossos alunos do PROEX/Fadire só estão numa sala conosco exatamente porque o PROEX/Fadire existe. E toda a sua funcionalidade está esclarecida no Site da Fadire www.fadire.edu.br, está no contrato que cada Estudante possui, está nas Atas que todos celebram quando terminam os cursos, está nos Certificados conforme cada Curso é realizado – enfim, está na verdade de nossa atuação dia-a-dia e não de um esquema às escuras. Somos pessoas de bem e nossas razões estão resumidas aqui, para não sermos mais demorados do que temos sido nesta declaração.
- t. Não há mais argumentos, se tornam desnecessários! Podemos e queremos responder, de modo respeitoso a todas as perguntas de todos os nossos alunos que tiverem qualquer dúvida acerca do serviço que ofertamos – e se a dúvida maior é a de que haverá uma Graduação no final do PROEX, a resposta se impõe de modo bem simples:

- i. Todos sabem que quando a fase PROEX termina, virá um Exame Seletivo para ser incluído numa Graduação.
- ii. Nossas Parceiras (conveniadas) ou nós mesmos, temos a satisfação de amparar aquilo que iniciamos, porque nos planejamos para isto e queremos colocar dentro do mercado nacional brasileiros e brasileiras que estavam ilhados, abandonados e sem qualquer chance – no cenário das oportunidades. Já explicamos a legalidade desta operação. Podemos apresentar outras, é possível escrever um livro!
- iii. Poderíamos solicitar um estudo ou a leitura do **Parecer CNE/CES nº 101/2007 publicado no D.O.U. em 09/07/2007**¹ que trata da plena autorização para a realização da etapa PROEX/Fadire de aprovação de nossos Cursos de Extensão na Graduação para onde for o Estudante, mas isto seria trabalho para outra oportunidade ou mesmo para quem quiser pesquisar livremente a matéria.

É nossa declaração!

Nosso testemunho!

Nossa manifestação final e única!

Prof. **WILLIAMS BARBOSA FERNANDES** – Presidente da Mantenedora (Sodecap)

Prof. **JEAN ALVES CABRAL** – Diretor Geral da Fadire

Prof.^a **POLLIANNA TEREZA LIMA CARVALHO** - Coordenadora do PROEX na Região do Agreste Pernambucano

Dr. **ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA** (OAB/CE nº 14.927) - Assessor Jurídico

¹ (http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces101_07.pdf)

Prezado(a) Sr(a) Alessandro da Silva Oliveira,

O protocolo de nº 13393103, foi finalizado em 22/8/2013, às 18:08 pela área responsável.

Solução:

Sr. Alessandro da Silva Oliveira, em atenção a sua solicitação:

Informamos que os cursos de extensão são considerados cursos de nível superior, de acordo com o artigo 44, inc. IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Cabe esclarecer que os cursos de extensão não apresentam requisitos, como acontece com os cursos de graduação, nos quais os candidatos precisam ter concluído o Ensino Médio ou equivalente; e ter sido selecionado por processo seletivo. (Destaque e negrito nosso).

CURSOS DE EXTENSÃO

Ação pedagógica, de caráter teórico e/ou prático, presencial ou a distância, planejada e organizada de modo sistemático, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas e critérios de avaliação definidos.

Tem-se hoje como princípio que, para a formação do Profissional Cidadão é Imprescindível sua efetiva interação com a Sociedade, seja para se situar historicamente, para se identificar culturalmente ou para referenciar sua formação com os problemas que um dia terá de enfrentar.

A EXTENSÃO entendida como prática acadêmica que interliga a Universidade nas suas atividades de ensino e de pesquisa, com as demandas da maioria da população, possibilita a formação do profissional cidadão e se credencia, cada vez mais, junto à sociedade como espaço privilegiado de produção do conhecimento significativo para a superação das desigualdades sociais existentes. É importante consolidar a prática da EXTENSÃO, possibilitando a constante busca do equilíbrio entre as demandas socialmente exigidas e as inovações que surgem do trabalho acadêmico.

Além disso, os cursos de extensão não conferem grau, não podem emitir diploma, limitando-se à expedição de certificados de participação.

Informamos que o aproveitamento de estudos realizados por alunos, em processos de transferência, matrícula de graduados ou quaisquer outros, são de estrita competência das IES. Tal competência é exercida por meio de colegiados acadêmicos da IES. Devem ser observados o princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados em curso superior diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pelas IES. Deve-se também assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do novo profissional que dele resultará (**Parecer CES/CNE nº 247/99**). (Destaque e negrito nosso).

O aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, cursada em IES autorizada ou credenciada com aquela em que o aluno pretenda aproveitamento. Ele pode ser avaliado por meio do desenvolvimento de competências em cursos superiores.

Caso não concorde com a avaliação do aproveitamento de estudos realizada pela instituição, deve ser apresentado recurso às instâncias superiores da própria IES, visto que o aproveitamento é matéria afeta à autonomia didático-pedagógica da IES, isto é, da competência única e exclusiva da Instituição.

Para mais detalhes, favor entrar em contato com a Central de Atendimento do Ministério da Educação - Fala, Brasil! pelo telefone 0800616161.

Colocamo-nos à disposição para atendê-lo(a).

E mais:

Ministério da Educação		SOLICITAÇÃO Informações sobre a abertura da solicitação		DATA DE ABERTURA: 23-06-2015
DADOS DO CLIENTE				
NOME: Jean Alves Cabral			DATA DE NASCIMENTO: 21-09-1968	
E-MAIL: professorjean@naturologiaclinica.org			CPF: [REDACTED]	
DDD/TEL1: [REDACTED]	DDD/TEL2:	UF:	CIDADE:	
DADOS DA SOLICITAÇÃO				
PROTOCOLO: 1230412	PERFIL:		ÁREA: SERES NAPI	
OPERADOR DE ABERTURA: Andreza Teixeira de Lira			ORIGEM:	
OPERADOR EM ATENDIMENTO: Andreza Teixeira de Lira			ANEXO: Não	
CATEGORIZAÇÃO: Rotina e diálogo para o atendimento telefônico				
DADOS DA INSTITUIÇÃO				
UF:	CIDADE:		DDD:	Telefone:
COD IES:	NOME:			
ENDEREÇO:			Bairro:	
CNPJ MANTENEDORA:		MANTENEDORA:		
TIPO DE INSTITUIÇÃO:				
DESCRIÇÃO DO CHAMADO				
Conforme atendimento presencial, sem agendamento, realizado pelo NAPI no dia 23/06/2015, a (o) senhor (a) Prof. Jean Alves Cabral Macedo, Diretor Geral da FADIRE - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL, código 3588, solicitou orientação sobre os cursos de extensão.				
HISTÓRICO				
STATUS ATUAL: FINALIZADO			DATA: 23-06-2015 - 11:04:40	
OPERADOR: Andreza Teixeira de Lira				
Os cursos de extensão são considerados cursos de nível superior, de acordo com o artigo 44, inc. IV, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino". Ressalte-se que os cursos de extensão não apresentam requisitos, como acontece com os cursos de graduação, nos quais os candidatos precisam ter concluído o ensino médio ou equivalente e ter sido selecionado por meio de processo seletivo. Além disso, os cursos de extensão não podem emitir diploma, mas certificados.				

E ainda:

CURSOS DE EXTENSÃO

Os cursos de extensão podem ser considerados como nível superior?

Sim, de acordo com o artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases:

“A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Ressalte-se que os cursos de extensão não apresentam requisitos, como acontece com os cursos de graduação, nos quais os candidatos precisam ter concluído o ensino médio ou equivalente e ter sido selecionados por meio de processo seletivo. Além disso, os cursos de extensão não podem emitir diploma, mas certificados.

Entretanto, o artigo 48, da referida LDB, aponta que ***“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”***. Assim, somente o diploma evidencia a formação e depende de entendimento do órgão aceitar ou não os certificados de extensão como requisito para o ingresso na carreira. (Destaque e negritos nossos).